

DEMISSÃO DOS APOSENTADOS

Em face das arbitrárias rescisões contratuais dos trabalhadores aposentados da Universidade de São Paulo, consulta-nos a Diretoria do SINTUSP sobre qual a melhor conduta a ser adotada para defender os direitos desses trabalhadores.

Considerando que os trabalhadores demitidos possuem datas de admissão diferentes, exercem funções distintas e estão lotados em unidades e campi diversos (capital e interior) não vislumbramos a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo ou propositura de ação coletiva visando a defesa dos interesses desses trabalhadores, consoante disciplina o *caput* do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina:

“Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro”.

Por esse motivo, consideramos que a defesa desses trabalhadores deverá ser efetivada através de ações individuais a serem propostas nas comarcas onde os servidores demitidos exerciam suas funções.

DA ILEGALIDADE DA DISPENSA

Ratificando a decisão liminar anteriormente proferida, o pleno do Supremo Tribunal Federal, julgou o mérito das ADIN's nº 1.721 e nº 1.770, voltadas contra os parágrafos primeiro e segundo do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamentava a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho.

A questão basilar debatida no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade decididas pelo Supremo era se a aposentadoria espontânea constituiria ou não fator extintivo do contrato de trabalho, entretanto, conforme já ressaltado, entendendo que tais disposições violam preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários, o Supremo houve por bem em declarar a inconstitucionalidade dos citados parágrafos primeiro e segundo do artigo 453 da CLT.

Diante de tais circunstâncias, a entendimento jurisprudencial até então reinante foi completamente alterado e, seguindo o entendimento da corte constitucional, os Tribunais passaram a considerar que a aposentadoria espontânea não mais representaria uma causa de extinção de um contrato de trabalho. A título de ilustração transcrevemos abaixo duas decisões recentes proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação a todo o período contratual.” (TST, RR - 90600-20.2004.5.02.0043 - DEJT - 15/10/2010 - Fonte: www.tst.jus.br – Pesquisa realizada em 05/01/2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO OCORRÊNCIA. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais. Logo, por ocasião da sua dispensa imotivada, é devido o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente a todo o período laborado. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST.” (TST, AIRR - 100740-82.2008.5.02.0008 - DEJT - 15/10/2010 - Fonte: www.tst.jus.br – Pesquisa realizada em 05/01/2010).

Dessa forma, em face da decretação de inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo do citado artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho que extirpou do nosso ordenamento jurídico o dispositivo que regulamentava a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, consideramos que todas as demissões efetivadas pela Universidade de São Paulo revestem-se por ilegais, pois não há fundamento legal que possa agasalhar essa arbitrariedade, tornando-se indispensável a interposição de ação com pedido de liminar visando a reintegração dos trabalhadores aposentados demitidos.

Considerando o elevado número de trabalhadores lesados com a decisão adotada pela Universidade de São Paulo, solicitamos a Diretoria do SINTUSP que oriente estes trabalhadores a procurarem o Departamento Jurídico do Sindicato de posse de cópia simples dos seguintes documentos (comunicação de dispensa emitida pela Universidade de São Paulo, comprovante de residência, RG, CPF, carteira de trabalho, cartão do PIS, último holerite) a fim de que o Departamento Jurídico possa apresentar maiores esclarecimentos aos trabalhadores e sendo interesse dos mesmos proponha a respectiva ação reclusatória trabalhista pleiteando a reintegração liminar do trabalhador com o pagamento dos salários devidos desde o momento da rescisão do contrato até a efetiva reintegração.

A título de esclarecimento final, salientamos que todos os trabalhadores aposentados que tenham sido demitidos tem direito a interpor a ação de reintegração, mesmo a Universidade de São Paulo tenha creditado as verbas rescisórias em suas respectivas contas, pois, por tratar-se de ato ilegal e unilateral da universidade, o recebimento das verbas rescisórias pelo trabalhador não induz a sua concordância com o ato praticado pela universidade não afastando seu direito de ser reintegrado na função.

Esperando ter atendido os anseios da Diretoria e da Categoria, encerramos o presente parecer.

Bauru, 05 de janeiro de 2010.

DIRCEU CARREIRA JUNIOR
OAB/SP 209.866